



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0001002/2022-23

**Procedência:** GECBH/IGAM

**Interessados:** GAB/IGAM, DGAS/IGAM, GECBH/IGAM e CERH/MG.

**Número:** 07/2022

**Data:** 24/02/2022

**Classificação temática:** Administração Pública. Órgãos colegiados da Administração Pública. Mandato eletivo de cargo público. Prorrogação da vigência de ato administrativo.

**Precedente:** Nota jurídica nº 139/2021 da Procuradoria do IGAM.

**Referências normativas:** Constituição Estadual de 1989. Lei Federal nº 4.717/1965. Lei Federal nº 10.406/2002. Lei Estadual nº 13.199/1999. Lei Estadual nº 14.184/2002. Lei Estadual nº 21.972/2016. Decreto Estadual nº 41.578/2001. Decreto Estadual nº 47.866/2020. Decreto Estadual nº 48.209/2021. Deliberação Normativa nº 04/2022 do CERH/MG. Deliberação Normativa nº 44/2014 do CERH/MG. Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG.

**Ementa:** Competência regulamentadora de caráter complementar do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais. Alteração de Deliberação Normativa. Condições de validade. Competência do IGAM para prestar assessoria técnica e administrativa aos órgãos e às entidades que formam o sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos. Funcionamento de Comitês de Bacias Hidrográficas do EMG. Prazo de vigência dos mandatos eletivos de membros das diretorias de CBH's.

## NOTA JURÍDICA Nº 07/2022

### I. Relatório.

1. Por meio do SEI/MG (sistema eletrônico de informações) foram encaminhados à Procuradoria do IGAM os autos do processo administrativo (eletrônico) SEI nº 2240.01.0001002/2022-23 no qual tramita proposta de edição de deliberação normativa ("ad referendum") do CERH/MG (42467875) [1] cujos objetos são a alteração do parágrafo único do art. 23-B da Deliberação Normativa nº 04/2002 bem como a prorrogação do mandato de membros de órgãos dirigentes

2. A DGAS/IGAM e a GECBH/IGAM solicitaram a realização de análise jurídica da minuta daquele ato normativo, vide o memorando nº 11/2021 (42473048).

3. Os autos deste processo administrativo foram instruídos com os documentos identificados adiante: formulário de análise de impacto regulatório (42458124), minuta de deliberação normativa (42467875), cópia da Deliberação Normativa nº 04/2002 do CERH/MG (42472249), memorando nº 11/2022 da GECBH/IGAM (42473048), nota de diligência nº 07/2022 da Procuradoria do IGAM (42537571), e nota técnica nº 02/2022 da GECBH/IGAM (42654102).

4. É necessário destacar que não cabe à Procuradoria do IGAM verificar a legitimidade acerca da autoria e da veracidade das declarações constantes nos documentos que instruíram os autos deste processo administrativo.

## II - Fundamentação.

5. Feito um breve relato a respeito do caso, passa-se a examinar a disciplina jurídica que se aplica à proposta sob exame. Ressalte-se que, tendo em vista as normas da Lei Complementar nº 75/2004, da Lei Complementar nº 83/2005 e da Resolução AGE/MG nº 93/2021, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o estrito ponto de vista jurídico; contudo, não compete aos órgãos de assessoramento jurídico analisar a conveniência e ou a oportunidade dos atos praticados pelos agentes da Administração Pública, e também não há competência para analisar os dados e aspectos de natureza técnico-administrativa.

6. Pois bem, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH) do EMG é um órgão da Administração Pública direta que detém, entre outras, a competência de editar normas regulamentadoras (de caráter complementar) a respeito da política estadual de recursos hídricos e também detém a competência de aprovar a instituição de Comitês de Bacias Hidrográficas (CBHs) do EMG, vide de forma respectiva as normas dos incisos I e VIII do art. 41 da Lei Estadual nº 13.199/1999 e, ademais, as normas dos incisos I e VIII do art. 4º do Decreto Estadual nº 48.209/2022.

7. De acordo com as normas do art. 32 e do caput e do inciso IV do art. 33 da Lei Federal nº 13.199/1999, os CBHs são órgãos integrantes do sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos (SEGRH); dado o fato de que o CERH/MG regulamenta em caráter complementar a política estadual de recursos hídricos, cuja implementação é atributo comum dos membros do SEGRH; e dado o fato de que o CERH/MG aprova a instituição dos CBHs, então atribui-se também ao CERH/MG a competência de regulamentar em caráter complementar a atuação dos CBHs segundo prevê a norma do art. 16 do Decreto Estadual nº 41.578/2001.

8. Esta última competência foi, em parte exercida, pelo CERH/MG mediante a edição da Deliberação Normativa nº 04/2002. Com este ato foram estabelecidas normas complementares a respeito da instituição e do funcionamento dos CBHs, vide o art. 1º da referida deliberação normativa.

9. Dois temas relativos ao funcionamento dos CBHs que foram regulamentados pela mencionada Deliberação Normativa nº 04/2002 são (1) o prazo de vigência dos mandatos dos membros dos CBHs – ver as normas do art. 22 ao art. 22-C – e (2) o prazo de vigência dos mandatos dos membros das diretorias dos CBHs – ver as normas do art. 17 e art. 17-A.

10. Além das deliberações normativas do CERH/MG, os Comitês de Bacia Hidrográficas também são regidos por leis, por decretos expedidos pelo Governador do EMG, e, ainda, pelos seus respectivos regimentos internos. No entanto, por ora, apenas a Deliberação Normativa nº 04/2002 dispõe a respeito dos prazos de vigências dos mandatos dos membros dos CBHs e dos mandatos dos membros de suas diretorias. Note-se o caso do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Rio Grande, foi instituído por meio do Decreto Estadual nº 44.758/2008. Fora as normas do art. 17, do art. 17-A, e do art. 22 ao art. 22-C da Deliberação Normativa nº 04/2002, não há outra norma que disponha a respeito daqueles prazos.

11. Nesta seara, a presente proposta de edição de deliberação normativa visa alterar o parágrafo único do art. 22-B Deliberação Normativa nº 04/2002 a fim de prorrogar o prazo de vigência dos atuais mandatos dos membros dos CBHs e o prazo de vigência dos mandatos dos membros das diretorias dos CBHs em ambos os casos até o dia 30 de junho de 2023, *in verbis* (42467875):

"Art. 1º – O parágrafo único do artigo 22- B. da Deliberação Normativa CERH-MG nº 04, de 18 de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Parágrafo único. Os conselheiros dos Comitês de Bacias Hidrográficas que tomaram posse no ano de 2018 terão seus mandatos prorrogados até 30 de junho de 2023'.

Art. 2º – O mandato 2020-2022 das diretorias fica automaticamente prorrogado até 30 de junho de 2023."

12. Portanto, trata-se de matéria a que o CERH/MG detêm competência para editar norma regulamentadora em caráter complementar às leis e aos decretos estaduais aplicáveis ao funcionamento dos CBHs do EMG. Em outras palavras, o CERH/MG têm a prerrogativa normativa de disciplinar os prazos de vigências de mandatos de membros (dos plenários e das diretorias) dos CBHs do EMG, o que já foi feito mediante a edição da Deliberação Normativa nº 04/2002 e cuja alteração parcial se propõe neste processo administrativo.

13. Feitos os esclarecimentos a respeito das competências do CERH/EMG, ainda é necessário analisar outros requisitos para a edição da portaria. Assim sendo, deve ser feito um exame quanto aos pressupostos gerais de validade do ato. Segundo as regras do art. 2º da Lei Federal nº 4.717/1965 e a regra do parágrafo § 2º do art. 13 da CEMG/1989, a validade de todo ato administrativo depende de (1) ser praticado por autoridade administrativa competente, (2) ter a forma adequada, (3) ter objeto lícito, (4) existir motivos para a sua emissão, e (5) de ser adequado para atingir o fim almejado pela autoridade administrativa.

14. De acordo com a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei Estadual nº 13.199/1999 e as normas do art. 6º e do inciso IV do art. 7º do Decreto Estadual nº 49.209/2021, a presidência do CERH/EMG será exercida pela pessoa ocupante do cargo de Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD/EMG), a quem cabe assinar os termos dos atos que forem aprovados por aquele órgão colegiado.

15. Ademais, em casos de urgência, é atribuição privativa do(a) Presidente emitir decisões a serem submetidas à aprovação posterior (ou "ad referendum") do CERH/MG ex vi a norma do art. 7º, V, do Decreto Estadual nº 48.209/2021. A proposta sob análise corresponde à emissão de uma deliberação normativa "ad referendum". Por conseguinte, em termos jurídico-formais, compreende-se que a autoridade competente para a prática daquele ato normativo é a Sra. Presidente do CERH/MG, atual Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do EMG.

16. Segundo a norma do art. 2º, II, "b", do Decreto Estadual nº 47.065/2016 a deliberação é o ato pelo qual órgãos colegiados da Administração Pública direta ou indireta do EMG instituem normas regulamentadoras. Ademais, por implicação lógica, um ato normativo em vigor deve ser revogado por outro ato normativo de idêntica espécie. Em consequência, entende-se que, do ponto de vista jurídico-formal, a deliberação normativa é o ato adequado para o CERH/EMG alterar a sua Deliberação Normativa nº 04/2002 e, ademais, para instituir nova norma a respeito do funcionamento dos CBHs.

17. De todo modo, é indispensável que a proposta seja apresentada e seja decidida pela Sra. Presidente do CERH/MG; e, após a sua edição, também é indispensável que o ato normativo seja submetido à apreciação e ao referendo por parte do plenário daquele órgão colegiado, segundo dispõem as normas que disciplinam o trâmite dos projetos de atos normativos de competência do CERH/MG, ex vi as normas da Lei Estadual nº 14.184/2002, do Decreto Estadual nº 48.209/2021 e, ainda, da Deliberação Normativa nº 44/2014 do CERH/MG - i.e., o regimento interno deste Conselho.

18. Como exposto acima o objeto da minuta é, em resumo, (1) a alteração do parágrafo único do art. 22-B da Deliberação Normativa nº 04/2002 do CERH/EMG, que dispõe da prorrogação do prazo de vigência dos mandatos dos membros dos CBHs, e (2) a alteração do prazo de vigência dos mandatos dos membros das diretorias dos CBHs. A possibilidade jurídica de o CERH/EMG editar normas regulamentadoras de caráter complementar em relação àquela matéria já foi examinada nesta nota jurídica. Concluiu-se que o CERH/MG detém, de fato, competência para emitir ato normativo referente àquela matéria.

19. Ainda assim, chama-se a atenção para o fato de que a licitude do objeto está condicionada à observância das normas do art. 16 do Decreto Estadual nº 47.065/2016. Em outras palavras: qualquer portaria emitida pelo IGAM seria nula de pleno direito se porventura (1) ampliasse ou restringisse a vigência das normas que viesse a regulamentar (em caráter complementar), tratasse de matéria estranha às normas que viesse a regulamentar, e (3) instituisse direitos e obrigações que não tivessem sido estabelecidos pelas normas que viesse a regulamentar.

20. O motivo para a emissão da portaria foi apresentado no formulário de análise de impacto regulatório (42458124) e na nota técnica nº 2/2022 da GECBH/IGAM (42654102). Contudo, na análise jurídico-formal realizada pela Procuradoria do IGAM não há que se falar em análise de mérito quanto à suficiência (ou não) dos motivos para, de fato, justificar a decisão da autoridade competente. Na verdade, cabe à Sra. Presidente do CERH/MG, enquanto agente responsável pela decisão, avaliar se os motivos apresentados pelo órgão demandante são urgentes (ou não) para a emissão da deliberação normativa "ad referendum" tal como foi proposta pelo IGAM.

21. A finalidade da prática do ato normativo também se encontra apresentada no formulário de análise de impacto regulatório (42458124) e na nota técnica nº 2/2022 da GECBH/IGAM (42654102), qual seja, (1) a alteração do parágrafo único do art. 22-B da Deliberação Normativa nº 04/2002 do CERH/EMG, que dispõe da prorrogação do prazo de vigência dos mandatos dos membros dos CBHs, e (2) a alteração do prazo de vigência dos mandatos dos membros das diretorias dos CBHs. Ora, em vista dos raciocínios desenvolvidos nesta nota jurídica, entende-se que, do ponto de vista jurídico-formal, a prática do ato proposto é meio adequado para a concretização da finalidade visada. No entanto, cabe exclusivamente à Sra. Presidente do CERH/EMG verificar se, do ponto de vista do mérito administrativo, a proposta é apta para atingir a sua finalidade.

22. Concluída a análise jurídico-formal a respeito das condições de validade do ato proposto será feito o exame, de igual natureza, a respeito do texto da minuta (42467875). Neste caso, além das normas afetas à matéria que é objeto da proposta, é preciso, outrossim, considerar a observância (ou não) às normas do Decreto Estadual nº 47.065/2016.

23. O preâmbulo da minuta foi escrito da seguinte forma:

"CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERHMG, no uso as atribuições legais conferidas pela Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, e pela Deliberação Normativa CERH-MG nº 44, de 06 de janeiro de 2014;

24. Segundo a norma da alínea "c" do inciso I do art. 4º do Decreto Estadual nº 47.065/2016 o preâmbulo deverá identificar a autoridade competente para a edição do ato normativo e, ademais, o fundamento legal para tanto. A presente proposta consiste na edição de deliberação normativa em caráter de urgência mediante ato da Sra. Presidente do CERH/MG, cuja validade está condicionada, em última análise, ao posterior referendo por parte do plenário daquele órgãos. Portanto, é necessário retificar o texto a fim de ser identificada de maneira correta a autoridade competente para a edição do ato normativo (**ressalva nº 01**).

25. A fim de atender à última ressalva, a Procuradoria do IGAM recomenda a adoção da seguinte redação para servir de preâmbulo à minuta (**recomendação nº 01**):

"A Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pelas normas do art. 34 da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, pelas normas do art. 6º e do inciso V do art. 7º do Decreto Estadual nº 48.209, de 18 de junho de 2021, e pelas normas do inciso IX do art. 13 da Deliberação Normativa CERH/MG nº 44, de 06 de janeiro de 2014;

## Delibera "ad referendum" ao Plenário do CERH/MG:"

## III - Conclusão.

26. Por todo o exposto, posiciona-se pela viabilidade da edição do ato normativo proposto, que a altera do parágrafo único do art. 23-B da Deliberação Normativa nº 04/2002 e prorroga o mandato de membros de órgãos dirigentes, desde que sanadas e/ou justificadas as ressalvas apontadas no corpo da presente nota jurídica.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2022.

**Valéria Magalhães Nogueira**  
Procuradora Chefe – Advogada Autárquica  
MASP nº 1.085.417-2 – OAB/MG nº 76.662

[1] Referência da identificação numérica da minuta do termo de deliberação normativa ("ad referendum") que se encontra em formato digital nos autos do processo administrativo (eletrônico) nº 2240.01.0001002/2022-23 mantido na plataforma do SEI/MG. Todos os demais documentos serão referidos nesta nota jurídica nº 07/2022 de igual maneira.



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 03/03/2022, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **42708133** e o código CRC **502CF5D4**.